

CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



#### LEI N° 831/2004 DE 01 DE JUNHO DE 2004

# DISPÕE SOBRÈ A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município, representados pelos Vereadores eleitos da Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais,aprova e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS -, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Faria Lemos,MG.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

### Art. 2° - Ao CMDRS compete:

- I Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores ou agricultoras familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;
- II Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;



CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- III Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- IV Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;
- V Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores agricultoras familiares, buscando a sua promoção social;
- VI Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- VII Articular com os CMDRSs dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- VIII-Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IX Articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- X Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;



CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- XI Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;
- XII Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;
- XIII Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional; promover ações que revitalizem a cultura local;
- XIV Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;
- XV Articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVI Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;
- XVII Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.
- Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor ou agricultora familiar e empreendedor ou empreendedora familiar rural aquele ou aquela que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- I Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- III Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

#### Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:

- I Silvicultores ou silvicultoras que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II Aquicultores ou aquicultoras que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquifero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;
- III Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- IV Pescadores ou pescadoras que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
- Art. 4° O CMDRS tem foro e sede no Município de Faria Lemos:
- Art. 5°- O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.



CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



#### Art. 6° - Integram o CMDRS:

- I Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- II Entidades representativas dos agricultores ou agricultoras familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;
- § 1° Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores ou Agricultoras Familiares
- § 2º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:
- I- Para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;
- II- Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- III- Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada pelo Presidente da Associação Comunitária ou do Conselho de Desenvolvimento Comunitário; e também, assinada por todos os presentes;
- IV- As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal



CEP. 36840-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.
- Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.
- Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Faria Lemos, 01 de junho de 2004.

NORBERTO RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal